



Serviços Públicos Municipais



Prefeitura Municipal de Linhares
Gabinete do Prefeito

LEI N° 1.454/90, DE 31/12/90.

"DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL DO MUNICÍPIO DE LINHAES-ES., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

O Prefeito Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo: faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. - Processo Fiscal, para efeitos desta Lei, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão no que se refere a AUTO DE INFRAÇÃO.

DO AUTO DE INFRAÇÃO:

Art. 2º. - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária municipal, serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município, o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo quando for o caso, ao resarcimento do referido dano.

§ 1º. - Lavrado o Auto de Infração, o autuado será intimado para recolher o débito total, ou para apresentar defesa;

§ 2º. - A intimação far-se-á na pessoa do próprio autuado, ou na de seu representante ou preposto, mediante entrega da cópia e contra recibo no original;

§ 3º. - Havendo recurso de receber intimação, a cópia será remetida ao contribuinte por via postal com "aviso" de "recepção";

§ 4º. - Quando desconhecido o domicílio tributário do contribuinte, a intimação poderá ser feita por edital, publicado em Jornal local.

DA DEFESA:

Art. 3º. - O autuado terá direito ampla defesa;

§ Único - O autuado poderá recolher os tributos e acréscimos a uma parte do auto, e apresentar defesa, apenas quanto a parte não recolhida.

Art. 4º. - O prazo de defesa é de 20 (vinte) dias contados a partir do dia da intimação.

Art. 5º. - A defesa será dirigida a Secretaria Municipal de Finanças, que é autoridade em 1ª.(primeira) Instância.

DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA :

Art. 6º. - Os processos administrativos fiscais serão decididos em primeira instância, pelo Secretário Municipal de Finanças, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º. - Quando a decisão julgar procedente o Auto de Infração, o autuado será intimado através de correspondência, a recolher no prazo de 20 (vinte) dias, o valor dos tributos e multas devidos, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, salvo se recorrer a 2ª. (segunda) Instância.

DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA :

Art. 8º. - Da decisão de segunda instância contrária ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário à Procuradoria Municipal, interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da ciência da mesma.

Art. 9º. - É vedado reunir em uma só petição, recursos referente a mais de uma decisão, ainda que, versem sobre o mesmo assunto, e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único Processo Administrativo-Fiscal.

Art. 10º. - A Procuradoria Municipal proferirá o julgamento em 2ª. (segunda) Instância, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo, pelo Procurador e Sub-Procurador.

Parágrafo Único - Quando o processo não se encontrar devidamente instruído, poderá o mesmo ser convertido em diligência, para se determinar novas provas.

Art. 11º. - Das decisões da Procuradoria Municipal cabe a todo contribuinte, direito de recurso ao Prefeito Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 12º. - O recurso devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

Art. 13º. - Das decisões fiscais em segunda instância caberá recursos, voluntário ou de ofício, para o Prefeito Municipal, que é a autoridade em instância superior.

Art. 14º. - As decisões do Prefeito Municipal serão dadas ciência ao autuado, ou publicado em jornal local, servindo tal ciência, para todos os efeitos, como intimação ao contribuinte da decisão proferida.

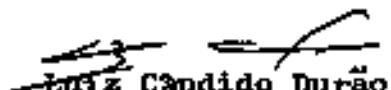
Art. 15º. - Na hipótese de a decisão importar na condenação do contribuinte, para que proceda o recolhimento do tributo e acréscimos, observar-se-á o disposto no art. 7º, (sétimo).

Parágrafo Único - Não sendo efetuado o recolhimento dos tributos, o processo será remetido imediatamente ao órgão competente, para inscrição em Dívida Ativa, e consequentemente a cobrança executiva.

Art. 16º. - Esta Lei entra em vigor a partir do dia um de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e um, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa.



Lázaro Cândido Durão
Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NESTA SECRETARIA, DATA SUP RA.



Jair Correa

Secretário Municipal de Administração